



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 03878/09

Pág.1/6

**rolIAVALIAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. ASSINAÇÃO DE PRAZO À GESTORA E O ATUAL SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO PARA ENCAMINHAREM OS DOCUMENTOS SOLICITADOS PELA AUDITORIA.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO RC1 TC 98/2010 – ATENDIMENTO - IRREGULARIDADE DA OBRA RELATIVA À CONSTRUÇÃO DE UM GALPÃO LOCALIZADO NA SEDE DO MUNICÍPIO, PAGAS COM RECURSOS PRÓPRIOS, REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS DEMAIS, EXCETO A RELATIVA À CONSTRUÇÃO DE 06 (SEIS) POSTOS DE SAÚDE (PSF), QUE SE DEU PELA REGULARIDADE - IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES.**

### ACÓRDÃO AC1 TC N.º 02017/2017

#### RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, em Sessão realizada em **16 de setembro de 2010**, nos autos que tratam da análise dos aspectos técnicos e financeiros envolvidos na execução das obras e/ou serviços de engenharia, realizados pela Prefeitura Municipal de **PIANCÓ**, durante o exercício financeiro de **2008**, no valor de **R\$ 685.335,78**, representando **100%** da despesa total paga a este título<sup>1</sup>, decidiu, à unanimidade, através da **Resolução RC1 TC n.º 98/2010** (fls. 346/348):

- a) **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias à **Prefeita Municipal de Piancó, Srª Flávia Serra Galdino**, para apresentação dos documentos citados pela Unidade Técnica em Relatório de fls. 311/319 e esclarecimentos atinentes a todas as obras objeto da presente Inspeção de obras, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da LOTC/PB; e
- b) **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual **Secretário de Planejamento do Estado, Sr. Osman Bernardo Dantas Cartaxo**, para submissão de justificativa sobre a suspensão e os atrasos ocorridos na liberação dos recursos previstos em tema do Convênio FDE n.º 139/2008, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da LOTC/PB, remetendo, inclusive, os documentos necessários a fim de esclarecer as dúvidas levantadas pela Auditoria.

1

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR PAGO EM 2008(R\$)
1	CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE DIAGNÓSTICO	52.492,73
2	CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE IMAGEM EM TOMOGRAFIA E MAMOGRAFIA	53.240,87
3	REFORMA E AMPLIAÇÃO DA UTI DO HOSPITAL WENCESLAU LOPES	49.280,00
4	PAVIMENTAÇÃO NO BAIRRO PIANCOZINHO	144.091,70
5	CONSTRUÇÃO DE 06 (SEIS) POSTOS DE SAÚDE - PSF	373.846,48
6	PAVIMENTAÇÃO DA RUA VIRGÍLIO SILVA	12.384,00
	<b>TOTAL PAGO NO EXERCÍCIO</b>	<b>685.335,78</b>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 03878/09

Pág.2/6

A decisão retromencionada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22.10.2010, tendo o então Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, Senhor Osman Bernardo Dantas Cartaxo, apresentado a documentação encartada às fls. 353/361, que a Auditoria analisou, às fls. 370/376, concluindo que o excesso apurado para o exercício em tela (2008), deve ser retificado para **R\$ 2.001,66**, referente a serviços não comprovados na construção do centro de imagem em tomografia e mamografia, apontando-se, ainda, o montante de **R\$ 19.350,75**, para a mesma obra, mas para o exercício seguinte (2009). No mais, indicou as seguintes irregularidades para cada uma das obras a seguir relacionadas:

1. **CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE DIAGNÓSTICO (ALA PSIQUIÁTRICA) – RECURSOS PRÓPRIOS:** obra concluída, contudo, o custo final apresentado, 652,12/m<sup>2</sup>, exigiria maior rigor na qualidade de execução desta obra pública.
2. **CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE IMAGEM EM TOMOGRAFIA E MAMOGRAFIA (CENTRO DE ZOONOSES) – RECURSOS PRÓPRIOS:** obra concluída para funcionamento do Núcleo de Apoio à Saúde da Família (NASF), com indícios de pagamentos no exercício de 2010. Padrão de qualidade verificado nesta obra não é compatível com o custo final apresentado, R\$ 782,36/m<sup>2</sup>. Ressalte-se, ainda, que foram visualizados os seguintes problemas: trincas na laje, com a necessária, e urgente, avaliação por profissional habilitado; ausência ou insuficiência de verga em uma das portas; portas de baixa qualidade; baixa qualidade na execução do revestimento de paredes e tetos.
3. **REFORMA E AMPLIAÇÃO DA UTI DO HOSPITAL WENCESLAU LOPES – CONVÊNIO FDE Nº 139/2008:** obra paralisada, com indícios de omissões prejudiciais à população e lesivas ao interesse público. Sugere-se nova notificação da interessada e do Senhor Secretário da SEPLAG, para formalização de Pacto de Adequação de Conduta Técnico-Operacional, nos termos estabelecidos na RN TC n.º 05/2007.
4. **PAVIMENTAÇÃO NO BAIRRO PIANCOZINHO:** apresentar a anotação de responsabilidade técnica (ART/CREA), boletim de medição e comprovantes de recolhimento do ISS.
5. **CONSTRUÇÃO DE 06 (SEIS) POSTOS DE SAÚDE – PSF:** reitere-se a sugestão de que a Tomada de Preços n.º 6/2006 seja analisada pela Divisão de Licitações (DILIC) deste Tribunal de Contas.
6. **PAVIMENTAÇÃO DA RUA VIRGÍLIO SILVA:** ausência dos comprovantes de recolhimento do IRPF, ISS e INSS, nos termos do recibo de pagamento juntado aos presentes autos.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, através da ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, pugnou, após considerações, nos seguintes termos (fls. 378/381):

**IRREGULARIDADE** das obras e serviços de engenharia em que se constatarem graves falhas. Tendo sido calculado sobrepreço e se revelado inequívoca a má aplicação dos recursos públicos, deve ser **IMPUTADO O DÉBITO** no valor de R\$ 2.001,66 à Sr<sup>a</sup> Flávia Serra Galdino, Chefe do Poder Executivo de Piancó no exercício, responsável, em última instância, pelo dano em desfavor da Comuna, sem prejuízo da cominação da **MULTA** prevista no art. 55 da LOTC/PB.

Represente-se, de ofício, ao Ministério Público Comum, acerca dos fortes indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa, à luz da Lei n.º 8.429/92, pela Sr<sup>a</sup> Flávia Serra Galdino, Prefeita de Piancó à época responsável pelo dano ao Erário local.

Necessário, por fim, proceder-se à autuação de **PROCESSOS ESPECÍFICOS** para analisar os fatos referentes à obra de construção da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 03878/09

Pág.3/6

*UTI do Hospital Wenceslau Lopes, bem como o procedimento licitatório para a construção de seis postos de saúde da família – PSF.*

A ex-gestora, Senhora **FLÁVIA SERRA GALDINO**, bem como o Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, à época, Senhor **GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA** foram citados na forma regimental, mas apenas a primeira apresentou sua respectiva defesa (fls. 391/400), que a Auditoria analisou, às fls. 403/404, concluindo que nenhum elemento/fato novo foi trazido à baila, **mantendo integralmente** seu último posicionamento.

A ex-gestora, antes anunciada, compareceu aos autos, fls. 409/412, demonstrando recolhimento ao Erário do valor de **R\$ 2.001,66**, o qual foi submetido ao crivo da então DICOP, para esclarecimento, a pedido de Relator de então, às fls. 413, no sentido de se esclarecer se a quantia recolhida se referia à integralidade (ou não) do valor excessivo, constatado pela Auditoria.

Por sua vez, a Divisão de Obras ofertou o relatório de fls. 414, afirmando que o montante devolvido guarda relação tão somente com o exercício em tela, restando, ainda, a quantia de R\$ 19.350,75, referente ao exercício de 2009.

O antigo Relator determinou a citação, inclusive por Aviso de Recebimento (AR), da ex-Prefeita Municipal, já anunciada nestes autos, quanto ao que informou a Auditoria em seu último posicionamento, mas quedou-se inerte.

Novamente encaminhados os autos ao *Parquet*, este, através do ilustre **Procurador Luciano Andrade Farias**, emitiu Cota, fls. 427/429, ratificando o Parecer já exarados nos autos (fls. 378/381), acrescentando, ainda, a imputação do valor de R\$ 19.350,75, referente ao exercício de 2009, por excesso de custos em obras públicas, além da multa prevista no art. 55 da LOTCE/PB, e concluiu nos seguintes termos:

**Ante o exposto, diante da insuficiência dos argumentos apresentados para afastar as irregularidades referentes à não comprovação das despesas, este membro do Ministério Público ratifica o Parecer de fls. 361/365, com os acréscimos mencionados. Ademais, requer-se o envio de representação ao Ministério Público Comum acerca dos fortes indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa, à luz da Lei n.º 8.429/92, pela Sr.ª Flávia Serra Galdino, Prefeita de Piancó à época responsável pelo dano ao Erário local.**

Foram realizadas as comunicações de praxe.  
É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Analisando-se toda a instrução processual destes autos, com ênfase sob a origem dos recursos envolvidos, vê-se que, de fato, o responsável não conseguiu se desvencilhar das irregularidades noticiadas, de modo que o Relator acompanha as conclusões a que chegou a Auditoria especializada desta Corte de Contas, bem como o posicionamento do *Parquet*. No entanto, merece ser ponderado o seguinte:

1. importante destacar que a ex-gestora, ao final de toda a fase instrutória, prontificou-se a restituir a quantia questionada ao Erário, relativo ao exercício de 2008 (R\$ 2.001,66), dando a entender que realizou referida devolução, fls. 409/412, mas que anexou aos autos apenas cópia do documento bancário de depósito na conta do FPM n.º 5.749-5 e do extrato bancário correspondente, sem



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 03878/09

Pág.4/6

comprovar a devida contabilização, para se confirmar o efetivo ressarcimento aos cofres públicos, mesmo porque, em consulta ao SAGRES 2012, na rubrica de receita correspondente a “Indenizações e Restituições”, no mês de junho de 2012, época da pretensa restituição, foi contabilizada apenas a quantia de R\$ 300,00, não se coadunando com o que declara a ex-gestora. Neste sentido, não há como se deduzir tal valor da imputação sugerida, por faltar à prova produzida substancial credibilidade do que disse se espera, mas que eventual comunicação a este Tribunal de que tal se deu, de forma tempestiva, possa alterar tal entendimento;

2. diante deste panorama, em relação ao excesso de custos constatados na obra relativa à *construção do centro de imagem em tomografia e mamografia, a qual teve destinação modificada pela administração para centro de zoonoses*, conforme defesa apresentada (fls. 321), restou destacado que o valor excessivo apurado (R\$ 2.001,66), no exercício de 2008, decorreu de pagamento por serviços não comprovados, nos moldes indicados pela Auditoria, fls. 321, devendo o referido montante ser devolvido aos cofres municipais, com recursos das próprias expensas da ex-gestora, Senhora **FLÁVIA SERRA GALDINO**, no prazo de **60 (sessenta) dias**, sem prejuízo de **aplicação de multa** pessoal a gestora, pelo prejuízo causado ao Erário;
3. Permanecem, no mais, as pechas indicadas para as obras diligenciadas e/ou auditadas<sup>2</sup>, devendo ser aplicada **multa** pessoal à ex-gestora, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB, cabendo **recomendação** à atual gestão para que evite o cometimento de falhas aqui noticiadas, buscando atender ao que prescreve à legislação aplicável à espécie.

Ante o exposto, o Relator VOTA no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o cumprimento da **Resolução RC1 TC n.º 98/2010** pela Senhora **FLÁVIA SERRA GALDINO** e pelo Senhor **OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO**;
2. **JULGUEM IRREGULAR** a obra executada, no exercício de **2008**, pela Prefeitura Municipal de **PIANCÓ**, sob a responsabilidade da Senhora **FLÁVIA SERRA GALDINO**, pagas com recursos próprios, referente à *construção do centro de imagem em tomografia e mamografia, a qual teve destinação modificada pela administração para centro de zoonoses*;
3. **DETERMINEM** a restituição aos cofres públicos do valor de **R\$ 2.001,66** ou **UFR/PB**, com recursos da própria gestora, Senhora **FLÁVIA SERRA GALDINO**, referente a serviços não comprovados com a *construção do centro de imagem em tomografia e mamografia, a qual teve destinação modificada pela administração*

---

<sup>2</sup> CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE DIAGNÓSTICO (ALA PSIQUIÁTRICA) – RECURSOS PRÓPRIOS: obra concluída, contudo, o custo final apresentado, 652,12/m<sup>2</sup>, exigiria maior rigor na qualidade de execução desta obra pública. CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE IMAGEM EM TOMOGRAFIA E MAMOGRAFIA (CENTRO DE ZONOSSES) – RECURSOS PRÓPRIOS: obra concluída para funcionamento do Núcleo de Apoio à Saúde da Família (NASF), com indícios de pagamentos no exercício de 2010. Padrão de qualidade verificado nesta obra não é compatível com o custo final apresentado, R\$ 782,36/m<sup>2</sup>. Ressalte-se, ainda, que foram visualizados os seguintes problemas: trincas na laje, com a necessária, e urgente, avaliação por profissional habilitado; ausência ou insuficiência de verga em uma das portas; portas de baixa qualidade; baixa qualidade na execução do revestimento de paredes e tetos. REFORMA E AMPLIAÇÃO DA UTI DO HOSPITAL WENCESLAU LOPES – CONVÊNIO FDE N° 139/2008: obra paralisada, com indícios de omissões prejudiciais à população e lesivas ao interesse público. PAVIMENTAÇÃO NO BAIRRO PIANCOZINHO: apresentar a anotação de responsabilidade técnica (ART/CREA), boletim de medição e comprovantes de recolhimento do ISS. PAVIMENTAÇÃO DA RUA VIRGÍLIO SILVA: ausência dos comprovantes de recolhimento do IRPF, ISS e INSS.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 03878/09

Pág.5/6

para centro de zoonoses, custeadas com recursos próprios, no prazo de **60 (sessenta) dias**;

4. **APLIQUEM** multa pessoal a Senhora **FLÁVIA SERRA GALDINO**, no valor de **R\$ 1.500,00** ou **--- UFR/PB**, por ato de gestão antieconômico, bem como pelas falhas apontadas em cada uma das obras inspecionadas, nos termos do artigo 56, II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 39/2006;
5. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
6. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as obras relativas à *construção de unidade de diagnóstico (ala psiquiátrica), reforma e ampliação da UTI do Hospital Wenceslau Lopes, pavimentação no bairro Piancozinho e pavimentação da Rua Virgílio Silva*, no exercício de 2008, pela Prefeitura Municipal de **PIANCÓ**, sob a responsabilidade da Senhora **FLÁVIA SERRA GALDINO**, pagas com recursos próprios;
7. **JULGUEM REGULARES** as demais obras executadas, no exercício de 2008, pela Prefeitura Municipal de **PIANCÓ**, sob a responsabilidade da Senhora **FLÁVIA SERRA GALDINO**, pagas com recursos próprios, que não foram objeto de restrições por esta Corte de Contas;
8. **RECOMENDEM** a atual Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal.

É o Voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 03878/09; e**

**CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;**

**CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

**ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:**

1. **DECLARAR** o cumprimento da Resolução RC1 TC n.º 98/2010 pela Senhora **FLÁVIA SERRA GALDINO** e pelo Senhor **OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO**;
2. **JULGAR IRREGULAR** a obra executada, no exercício de 2008, pela Prefeitura Municipal de **PIANCÓ**, sob a responsabilidade da Senhora **FLÁVIA SERRA GALDINO**, pagas com recursos próprios, referente à construção do centro de imagem em tomografia e mamografia, a qual teve destinação modificada pela administração para centro de zoonoses;
3. **DETERMINAR** a restituição aos cofres públicos do valor de **R\$ 2.001,66** ou **--- UFR/PB**, com recursos da própria gestora, Senhora **FLÁVIA SERRA GALDINO**, referente a serviços não comprovados com a construção do centro de imagem em tomografia e mamografia, a qual teve destinação



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 03878/09

Pág.6/6

- modificada pela administração para centro de zoonoses, custeadas com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias;*
- 4. APLICAR multa pessoal a Senhora FLÁVIA SERRA GALDINO, no valor de R\$ 1.500,00 ou --- UFR/PB, por ato de gestão antieconômico, bem como pelas falhas apontadas em cada uma das obras inspecionadas, nos termos do artigo 56, II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 39/2006;**
  - 5. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
  - 6. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as obras relativas à construção de unidade de diagnóstico (ala psiquiátrica), reforma e ampliação da UTI do Hospital Wenceslau Lopes, pavimentação no bairro Piancozinho e pavimentação da Rua Virgílio Silva, no exercício de 2008, pela Prefeitura Municipal de PIANCÓ, sob a responsabilidade da Senhora FLÁVIA SERRA GALDINO, pagas com recursos próprios;**
  - 7. JULGAR REGULARES as demais obras executadas, no exercício de 2008, pela Prefeitura Municipal de PIANCÓ, sob a responsabilidade da Senhora FLÁVIA SERRA GALDINO, pagas com recursos próprios, que não foram objeto de restrições por esta Corte de Contas;**
  - 8. RECOMENDAR a atual Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 31 de agosto de 2017.

rkrol

Assinado 1 de Setembro de 2017 às 12:30



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 1 de Setembro de 2017 às 09:53



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 1 de Setembro de 2017 às 10:38



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO